



## **INTRODUÇÃO À PERSECUÇÃO PENAL DE ANIMAIS E SUA CONDENAÇÃO À PENA DE MORTE NA EUROPA MEDIEVAL: UM PANORAMA (1906)**

*INTRODUCCIÓN AL PROCESAMIENTO PENAL DE LOS ANIMALES Y SU  
CONDENA A MUERTE EN LA EUROPA MEDIEVAL: UNA VISIÓN GENERAL  
(1906)<sup>1</sup>*

Edward Payson Evans<sup>2</sup>

Submetido em: 23 dez. 2025

Aceito em: 24 dez. 2025

**RESUMO:** Este texto chamado de "Introdução à persecução penal de animais e sua condenação à pena de morte na Europa medieval: um panorama (1906)", título criado pelo tradutor, em caráter *post-mortem* em relação ao autor original (Edward Payson Evans) para facilitar a compreensão pelos(as) leitores(as) da contemporaneidade, é na realidade a introdução do livro "*The Criminal Prosecution and Capital Punishment of Animals*" publicado pelo professor, linguista e teórico estadunidense Edward Payson Evans em 1906, cuja tradução é publicada de forma inédita<sup>3</sup>. Neste texto introdutório, Edward P. Evans oferece uma análise histórico-jurídica da persecução penal e dos processos judiciais movidos contra animais na Europa medieval, destacando suas bases religiosas, simbólicas e supersticiosas.

1 Tradução por Thiago Pires-Oliveira do capítulo introdutório da obra "EVANS, Edward Payson. **The Criminal Prosecution and Capital Punishment of Animals**. New York: E. P. Dutton, 1906." publicada originalmente em inglês.

2 Edward Payson Evans (1831–1917) foi um teórico social, linguista e educador estadunidense americano. Seu trabalho combinou filologia, história literária e filosofia moral. Graduado (*Bacharel of Arts*) pela Universidade de Michigan (Estados Unidos da América), ele ensinou na *Carroll College* (atual Universidade Carroll) situada no estado de Wisconsin (Estados Unidos da América) durante meados do século XIX. Os escritos de Evan têm sido apontados contemporaneamente como um dos pioneiros no desenvolvimento moderno da ética animal e aos estudos das relações humano-animal.

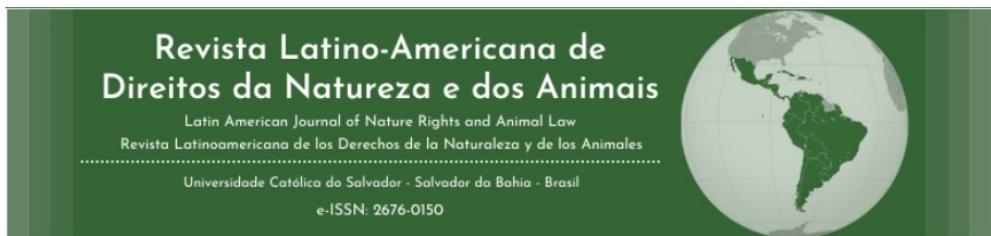
3 Nota do tradutor: A despeito desta tradução ser inédita, é importante frisar que existem estudos no Brasil relacionados à referida obra, a exemplo de: "ABAL, Felipe Cittolini; CHINI, Mariana. O julgamento de animais na obra de E. P. Evans. **Revista Duc In Altum: Cadernos de Direito**, Recife, v. 10, 20, p. 135-151, jan.-abr., 2018."



Fazendo a referência ao texto de Von Amira que distingue tecnicamente as penas capitais aplicadas a animais domésticos por tribunais seculares (*Thierstrafen*) dos processos instaurados contra insetos e pragas por tribunais eclesiásticos (*Thierprocesse*), cujo objetivo era preventivo e ritual, por meio de exorcismos e excomunhões. Evans demonstra que tais práticas se fundamentavam na crença de que animais homicidas ou pragas agrícolas eram instrumentos demoníacos ou agentes divinos de punição, exigindo a intervenção formal da Igreja para restaurar a ordem moral e espiritual. O autor critica explicações que recorrem exclusivamente à personificação jurídica dos animais, argumentando que tais fenômenos se explicam sobretudo pela mentalidade supersticiosa e pela teologia do mal dominante na Idade Média. Ao final, o texto contrapõe essas práticas ao desenvolvimento da criminologia moderna, evidenciando a profunda transformação das concepções de responsabilidade, punição e racionalidade penal ao longo do tempo.

Palavras-chave: Persecução penal; direito medieval; animais.

**RESUMEN:** Este texto, titulado "Este Introducción al procesamiento penal de los animales y su condena a muerte en la Europa medieval: una visión general (1906)", título creado póstumamente por el traductor en relación con el autor original para facilitar su comprensión a los lectores contemporáneos, es en realidad la introducción al libro "The Criminal Prosecution and Capital Punishment of Animals", publicado por el profesor, lingüista y teórico estadounidense Edward Payson Evans en 1906. Esta traducción se publica por primera vez. En este texto introductorio, Edward Payson Evans ofrece un análisis histórico-jurídico del procesamiento penal y los procedimientos legales contra los animales en la Europa medieval, destacando sus fundamentos religiosos, simbólicos y supersticiosos. Refiriéndose al texto de Von Amira, que técnicamente distingue las penas capitales aplicadas a animales domésticos por tribunales seculares (*Thierstrafen*) de los juicios instituidos contra insectos y plagas por tribunales eclesiásticos (*Thierprocesse*), cuyo objetivo era preventivo y ritual, mediante exorcismos y excomuniones, Evans demuestra que dichas prácticas se basaban en la creencia de que los animales asesinos o las plagas agrícolas eran instrumentos demoníacos o agentes divinos de castigo, que requerían la intervención formal de la Iglesia para restablecer el orden moral y espiritual. El autor critica las explicaciones que recurren exclusivamente a la personificación legal de los animales, argumentando que tales fenómenos se explican principalmente por la mentalidad supersticiosa y la teología del mal dominantes en la Edad Media. Finalmente, el texto contrasta estas prácticas con el desarrollo de la criminología moderna, destacando la profunda transformación de las concepciones de la responsabilidad, el castigo y la racionalidad penal a lo largo del tiempo.



**Palabras-clave:** Persecución criminal; derecho medieval; animales.

Esta introdução do livro “*The Criminal Prosecution and Capital Punishment of Animals*” é resultado da revisão e ampliação de dois ensaios intitulados “*Bugs and Beasts before the Law*” (tradução livre: “Insetos e Bestas perante a Lei”) e “*Modern and Mediaeval Punishment*” (tradução livre: “Punição Moderna e Medieval”), publicados na revista *The Atlantic Monthly*, em agosto e setembro de 1884.

Desde então, o autor reuniu uma vasta quantidade de material adicional sobre o assunto, que também foi abordado por outros autores em diversas publicações, entre as quais se destacam *Thierstrafen und Thierprocesse*, do Professor Karl von Amira (Innsbruck, 1891), *Bestie Delinquenti*, de Carlo d'Addosio (Nápoles, 1892), e *Thierprocesse in der Schweiz*, de G. Tobler (Berna, 1893). Contudo, em nenhuma dessas obras, com exceção da primeira, encontram-se declarações de fatos ou citações de casos relevantes, além daqueles já apresentados nos ensaios citados, para os quais o autor deveu-se principalmente às extensas e extremamente valiosas pesquisas de Berriat-Saint-Prix e M.L. Menebrea e o *Consilium Primum* de Bartolomew Chassenee, citados na bibliografia em anexo.

O professor Von Amira é um jurista muito distinto e notavelmente perspicaz, que trata do assunto exclusivamente do ponto de vista jurisprudencial, tendo como principal objetivo descobrir algum princípio geral que explique esses estranhos fenômenos e, assim, atribuir-lhes o lugar adequado e o verdadeiro significado na evolução histórica da ideia de justiça e dos métodos para alcançá-la por meio do processo legal.

Von Amira traça uma nítida distinção técnica entre *Thierstrafen* e *Thierprocesse*; os primeiros eram penas capitais infligidas por tribunais seculares a porcos, vacas, cavalos e outros animais domésticos como penalidade por homicídio;



os últimos eram processos judiciais instaurados por tribunais eclesiásticos contra ratos, camundongos, gafanhotos, gorgulhos e outras pragas, a fim de impedi-los de devorar as plantações e expulsá-los de pomares, vinhedos e campos cultivados por meio de exorcismo e excomunhão.

Os animais que estavam a serviço do homem podiam ser presos, julgados, condenados e executados como qualquer outro membro de sua família; portanto, não era necessário intimá-los a comparecer em juízo em horário determinado para responder por sua conduta e, assim, torná-los, no sentido estrito do termo, parte do processo, pois o xerife já os havia apreendido e os entregue à custódia do carcereiro.

Os insetos e roedores, por outro lado, que não estavam sujeitos ao controle humano e não podiam ser apreendidos e presos pelas autoridades civis, exigiam a intervenção da Igreja e o exercício de suas funções sobrenaturais com o objetivo de obrigá-los a cessar suas devastações e a se retirar de todos os lugares dedicados à produção de sustento humano.

O único método viável para conter os estragos causados por esses enxames de criaturas nocivas era recorrer à "ajuda metafísica" e expulsá-las ou exterminá-las por meio de conjurações e maldições sacerdotais. O fato de ser costume capturar vários exemplares dos culpados e levá-los perante o tribunal, onde eram solememente executados enquanto o anátema era pronunciado, prova que esse método sumário teria sido aplicado a todos eles, se fosse possível.

De fato, às vezes tentava-se livrar-se deles oferecendo uma recompensa por suas cabeças, como foi o caso da praga de gafanhotos em Roma em 880, quando uma recompensa foi oferecida por seu extermínio, mas todos os esforços nessa direção se mostraram inúteis, devido à rapidez com que se propagavam, recorrendo-se então a exorcismos e aspersões com água benta.

D'Addosio se refere às ações movidas contra animais domésticos por homicídio como processos penais, e às ações instauradas contra insetos e vermes



por danos causados aos frutos do campo como ações civis (processi civili); mas esta última designação não é correta em nenhum sentido próprio do termo, uma vez que essas ações não eram ações para recuperar danos à propriedade, mas tinham apenas um caráter preventivo ou proibitivo.

O processo judicial era preliminar à prolação da maldição e essencial à sua eficácia. Antes de fulminar uma excomunhão, toda a máquina da justiça era posta em movimento para estabelecer a culpa do acusado, que era então advertido, admoestado e ameaçado e, em casos de obstinação, atingido pelo anátema maranatha e condenado à destruição total. Como em todas as proibições, feitiços, exorcismos, encantamentos e outras práticas mágicas, a omissão de qualquer formalidade invalidaria todo o procedimento e, ao quebrar o feitiço, privaria a imprecação ou interdição de sua virtude oculta. O trovão eclesiástico seria, assim, privado de seu raio fatal e reduzido a mero ruído vazio, a explosão inofensiva de um cartucho de festim.

A Igreja não foi totalmente consistente em suas explicações para esses fenômenos. Em geral, presume-se que os enxames de insetos devoradores e outras pragas nocivas tenham sido enviados por instigação de Satanás (*instigante sathana, maleficium diabolicum*), e são denunciados e condenados como armadilhas do diabo e seus satélites (*diaboli et ministrorum insidias*); por outro lado, são tratados como criaturas de Deus e agentes do Todo-Poderoso para o castigo do homem pecador; deste último ponto de vista, qualquer esforço para exterminá-los por meios naturais seria considerado uma espécie de sacrilégio, uma tentativa ímpia de guerrear contra o Ser Supremo e resistir aos Seus desígnios.

Em qualquer dos casos, fossem eles emissários de um demônio maligno ou de uma divindade irada, o único meio adequado e permitido de alívio era através dos ofícios da Igreja, cujos bispos e demais membros do clero tinham o poder de realizar as conjurações e maldições ou de prescrever as penitências e propiciações necessárias para produzir esse resultado. Se os insetos fossem instrumentos do



diabo, poderiam ser lançados ao mar ou banidos para alguma região árida, onde pereceriam miseravelmente; se, por outro lado, fossem reconhecidos como ministros de Deus, divinamente delegados para flagelar a humanidade em prol da promoção da piedade, seria apropriado, após cumprirem sua missão, fazê-los retirar-se dos campos cultivados e designar-lhes um local onde pudessem viver confortavelmente sem prejudicar os habitantes.

Os registros contêm exemplos de ambos os tipos de tratamento. Era também como proteção contra espíritos malignos que a pena de morte era infligida aos animais domésticos. Um porco ou touro homicida não era necessariamente considerado a encarnação de um demônio, embora autoridades eminentes, como demonstramos nesta obra, afirmassem que todos os animais e aves, assim como os répteis, eram demônios disfarçados; mas o homicídio, se deixado impune, supostamente proporcionava ocasião para a intervenção de demônios, que assim conseguiam se apoderar de pessoas e lugares. Essa crença era prevalente na Idade Média e ainda é ensinada pela Igreja Católica.

Num pequeno volume intitulado *Die Verwaltung des Exorcistatsnach Massgabe der romischen Benediktionale*, do qual uma edição revisada e ampliada foi publicada em Stuttgart em 1893 para uso de sacerdotes como manual de instrução para a realização de exorcismos, o reverendo autor, Dr. Theobald Bischofberger, afirma expressamente que um local onde um assassinato ou outro crime hediondo tenha sido cometido, se o referido crime permanecer sem ser detectado ou expiado, certamente será infestado por demônios, e que os moradores de uma casa ou outro edifício erguido em tal local estarão particularmente suscetíveis à possessão diabólica, por mais inocentes que sejam pessoalmente.

De fato, quanto mais puros e piedosos forem, maiores serão os esforços dos demônios para entrar neles e perturbá-los. Não apenas os seres humanos, mas também todo o gado da sua espécie, e até mesmo as aves do galinheiro, estão sujeitos a tormentos infernais desse tipo.



A infestação assim produzida pode continuar por séculos e, embora a propriedade possa passar por compra ou herança para outras mãos e ser mantida sucessivamente por qualquer número de legítimos proprietários, os demônios permanecem na posse, sem serem afetados por transferências legais.

Se cada proprietário imagina ter título exclusivo sobre a propriedade, ele não conta com a horda de demônios, que exercem ali o direito de soberania popular e só podem ser expulsos por autoridade sacerdotal.

O Dr. Bischofberger chega ao ponto de afirmar que cabe ao comprador de um terreno certificar-se de que este esteja livre de demônios, bem como de dívidas, caso contrário, poderá sofrer mais com uma hipoteca demoníaca do que com uma garantia morta ou qualquer outra forma de obrigação legal.

Informações sobre este último podem ser obtidas no registro de imóveis, mas é muito mais difícil apurar se os poderes infernais têm algum direito sobre ele, uma vez que esse conhecimento só pode ser derivado inferencial e indiretamente de investigações sobre o caráter dos proprietários ao longo de muitas gerações e deve sempre basear-se em evidências presumidas em vez de provas concretas.

Nosso autor não hesita em afirmar que casas que foram morada de pessoas piedosas desde tempos imemoriais deveriam ter um valor de mercado maior do que as habitações de famílias notoriamente perversas.

Assim, demonstra-se que "a piedade é proveitosa" não apenas "para todas as coisas", mas também, como costumavam dizer os escritores medievais, para algumas coisas além daquelas que o apóstolo Paulo, em suas admoestações a seu "filho Timóteo", jamais imaginou.

Também nos é dito que a aura de Tumpens, resultante de uma infestação diabólica, confere à morada uma peculiaridade que muitas vezes persiste por muito tempo após a expulsão dos demônios, de modo que pessoas sensíveis não conseguem entrar em tal residência sem ficarem nervosamente agitadas, levemente tontas e tremendo.



A mente carnal, que está em conflito com todas as explicações sobrenaturais dos fenômenos naturais, buscaria a origem de tais sensações em uma aura corrumpens resultante da falta de ventilação adequada, e encontraria alívio simplesmente abrindo as janelas em vez de chamar um padre com aspergilos, incensários e *benedictiones locoruni*.

Temos um exemplo impressionante dessa verdade nos frequentes casos de “gado enfeitiçado”. Os camponeses europeus costumam confinar seu gado em estábulos tão pequenos e baixos que os animais não têm ar suficiente para respirar.

O resultado é que, pouco tempo depois do fechamento dos estábulos à noite, o gado fica agitado, começa a se inquieto, a se irritar e a bater os cascos, sendo encontrado pela manhã fraco, exausto e coberto de suor.

O camponês atribui esses fenômenos à feitiçaria e chama um exorcista, que procede à expulsão dos espíritos malignos. Antes de realizar a cerimônia de conjuração, ele abre as portas e janelas, e a entrada de ar fresco facilita bastante a expulsão dos demônios.

Um veterinário alemão, que relatou vários casos semelhantes, tentou em vão convencer os camponeses de que o problema não era causado por feitiçaria, mas pela ausência de condições sanitárias adequadas e, por fim, desesperado por não conseguir atingir seu objetivo de outra forma, disse-lhes que, se as janelas fossem deixadas abertas para que as bruxas pudessem entrar e sair livremente, os demônios não entrariam no gado. O conselho foi seguido e a influência maligna cessou.

Os antigos gregos acreditavam que um assassinato, cometido por um homem, um animal ou um objeto inanimado, a menos que fosse devidamente expiado, despertaria as fúrias e traria pestilência à terra; a Igreja medieval ensinava a mesma doutrina, apenas substituindo as fúrias da mitologia clássica pelos demônios da teologia cristã.



Já em 864, o Conselho de Worms decretou que as abelhas que tivessem causado a morte de um ser humano ao picá-lo deveriam ser imediatamente sufocadas na colmeia antes que pudessem produzir mais mel, caso contrário, todo o conteúdo da colmeia ficaria demoniacamente contaminado e, portanto, impróprio para consumo; foi declarado impuro, e essa declaração de impureza implicava uma suscetibilidade à possessão diabólica por parte daqueles que, como Acã, "transgredissem na coisa amaldiçoada".

Foi o mesmo horror de auxiliar e instigar demônios, permitindo que eles estendessem seu poder sobre a humanidade, que levou à morte sumária de um galo, suspeito de ter posto o chamado "ovo de manjericão", ou de uma galinha, viciada no hábito sinistro de cacarejar, já que somente por meio de tal expiação o mal poderia ser evitado.

Um jurista suíço, Eduard Osenbrüggen (*Studien sur deutschen und schweizerischen Rechtsgeschichte. Schafhausen*, 1868, p. 139-149), esforça-se por explicar estes procedimentos judiciais a partir da teoria da personificação dos animais.

Como somente um ser humano pode cometer um crime e, portanto, tornar-se passível de punição, ele conclui que é apenas por um ato de personificação que o bruto pode ser colocado na mesma categoria que o homem e ficar sujeito às mesmas penalidades.

Em apoio a esse ponto de vista, ele se refere ao fato de que, na antiguidade e na Idade Média, os animais domésticos eram considerados membros da família e tinham direito à mesma proteção legal que os vassalos humanos.

Nos Capitulares franceses, todos os animais de carga ou os chamados jumentos foram incluídos na proibição do rei e desfrutaram da paz garantida pela autoridade real: *Ut jumenta pacem habent similiter per bannum regis*.

O privilégio se estendia a eles, assim como às mulheres e aos servos, sob a proteção do homem como mestre da casa e senhor do feudo. O melhor dos direitos,



para usar a antiga terminologia jurídica, era, portanto, investido de direitos humanos e, por implicação, dotado de responsabilidades humanas.

Segundo a antiga lei galesa (*Welsh law*), a expiação pelo assassinato de um gato ou cachorro pertencente a outra pessoa era feita suspendendo o animal pelo rabo de forma que seu focinho tocasse o chão, e então derramando trigo sobre ele até que seu corpo estivesse completamente coberto.

O antigo direito germânico também reconhecia a competência desses animais como testemunhas em certos casos, como, por exemplo, quando um roubo era cometido à noite, na ausência de testemunhas humanas, o morador era autorizado a comparecer perante o tribunal e apresentar queixa, carregando consigo um cão, gato ou galo, e segurando na mão três palhas retiradas do telhado como símbolos da casa.

O simbolismo e a personificação, aplicados a animais e objetos inanimados, desempenharam inquestionavelmente um papel importante na legislação primitiva, mas esse princípio não explica a excomunhão e a anatematização de vermes nocivos, nem a perseguição criminal e a pena capital de animais homicidas, e tampouco lança a menor luz sobre a origem e o propósito de tais procedimentos.

A afirmação de Osenbrüggen de que o galo condenado à fogueira em Bale era a personificação de um herege (*Ketzer*) e, portanto, sentenciado à estaca, é uma explicação rebuscada e totalmente fantasiosa. Como já vimos, a infeliz ave, suspeita de botar um ovo em violação de sua natureza, era temida como uma criatura anormal, de mau agouro e, portanto, diabólica; o basilisco fatal, que se supunha sair desse ovo ao eclodir, e o uso que poderia ser feito de seu conteúdo para promover a comunicação com espíritos malignos, faziam com que tal galo fosse temido como um perigoso fornecedor de Sua Majestade Satânica, mas nenhum membro da Corte de Kohlenberg jamais pensou em condenar Chanticleer às chamas como par de Wycliffe ou de Huss em heresia.



A perseguição judicial de animais, resultando em sua excomunhão pela Igreja ou sua execução pelo carrasco, teve origem na superstição comum da época, que deixou um registro trágico nos anais incrivelmente absurdos e atrozes da bruxaria.

O mesmo código antigo que condenava um boi homicida ao apedrejamento declarava que uma bruxa não deveria ter permissão para viver, e embora o legislador judeu pudesse ter considerado o primeiro decreto principalmente como uma regulamentação policial destinada a proteger as pessoas contra o gado indisciplinado, ele estava, assim como o decreto de morte contra as bruxas, geneticamente ligado ao culto hebraico e, portanto, tinha um caráter essencialmente religioso.

Eram esses dois parágrafos da lei mosaica que os tribunais cristãos na Idade Média costumavam invocar como sua autoridade para processar e punir ambas as classes de delinquentes, embora em sua aplicação fossem, sem dúvida, incitados por motivos e influenciados por temores totalmente estranhos à mente do legislador levítico.

A expansão do cristianismo para além das fronteiras do judaísmo e a conversão das nações gentias levaram à sua transformação gradual, porém radical. A propagação da nova e agressiva fé entre os gregos e romanos, e especialmente entre as tribos indo-germânicas do norte da Europa, necessariamente depôs, degradou e demonizou as divindades ancestrais dos prosélitos, que passaram a ser ensinados a renegar os deuses de seus pais e a denunciá-los como demônios.

Assim, o zelo missionário e o sucesso, embora salvasssem almas humanas da perdição eterna, também serviram para expandir o domínio do Príncipe das Trevas e aumentar o número de seus súditos e seguidores.

O novo convertido os via com a imaginação espreitando em lugares obscuros, assombrando vales na floresta e riachos na montanha durante o dia, aproximando-se de habitações humanas à noite e aguardando oportunidades para



atraí-lo de volta ao antigo culto ou para se vingar de sua apostasia. Cada evento adverso fornecia uma ocasião para a intervenção deles, que só podia ser evitada ou repelida pelas bênçãos, exorcismos ou anátemas da Igreja.

As autoridades eclesiásticas, portanto, tinham interesse direto em fomentar essa crença supersticiosa como uma das principais fontes de seu poder, e foi por essa razão que se supunha que forças diabólicas atuavam em todas as forças maléficas da natureza e se encarnavam em todas as criaturas nocivas. Que essa doutrina ainda persiste e essa política ainda é adotada pelos bispos e outros membros do clero da Igreja Católica Romana, ninguém familiarizado com a literatura sobre o assunto pode negar.

Além dos manuais e rituais já citados, consulte, por exemplo, *Die deütschen Bischofe und der Aberglaube: Eine Denkschrift* de Heinrich Reusch, Professor de Teologia da Universidade de Bonn, que protesta veementemente contra a aprovação dada pelos bispos às superstições mais grosseiras.

Para exemplares da literatura condenada pelo professor alemão, mas aprovada pelos prelados e pelo papa, veja periódicos como *Monat-Rosen zu Ehren der Unbefleckten Gottes-Mutter Maria* e *Der Sendbote des göttlichen Herzens Jesu*, publicados pelos jesuítas em Innsbruck, no Tirol.

É curioso notar que as teorias mais recentes e radicais sobre punição jurídica, baseadas em investigações antropológicas, sociológicas e psiquiátricas, parecem obscurecer e até mesmo obliterar a linha divisória entre o homem e o animal, no que diz respeito à sua capacidade de cometer crimes e à sua responsabilidade moral por seus delitos.

Segundo Lombroso, existem *i delinquenti nati fra gli animali*, bestas que nascem criminosas e intencionalmente e sem escrúpulos ferem outras de sua espécie, violando com perversidade e premeditação as leis da sociedade em que vivem.



Assim, o criminologista moderno reconhece a existência do tipo de malfeitor caracterizado por Jocodus Damhouder, um jurista belga do século XVI, como *bestia laedens ex interna malitia*; mas, embora pudesse admitir que a besta perpetrhou o ato com premeditação e com a clara consciência de estar fazendo algo errado, jamais pensaria em levar tal criatura a julgamento ou em aplicar-lhe o princípio da justiça retributiva.

Este exemplo ilustra a mudança radical que a teoria da punição sofreu nos últimos tempos e a influência abrangente que começa a exercer sobre a legislação penal.

Na segunda parte da presente obra, o autor chama a atenção para esta importante revolução no campo da criminologia, discutindo da forma mais concisa possível suas características essenciais e indicando seu alcance geral e tendências práticas, na medida em que foram determinadas.

É preciso lembrar, no entanto, que, embora o espírito selvagem da vingança, que avidamente exige sangue por sangue sem a menor consideração pelas condições anatômicas, fisiológicas ou psicológicas das quais depende a prática do ato específico, tenha deixado de ser o fator determinante na elaboração e execução dos códigos penais, o novo sistema de jurisprudência, baseado em concepções mais esclarecidas da responsabilidade humana, ainda se encontra em um estado incipiente e está muito longe de ter encontrado uma solução satisfatória para o intrincado problema da origem e da natureza do crime e de sua devida pena.

Em 1386, uma porca infanticida foi executada na antiga cidade normanda de Falaise, e a cena foi representada em afresco na parede oeste da Igreja da Santíssima Trindade naquela cidade. Essa curiosa pintura não existe mais e, até onde se sabe, nunca foi gravada. Ela foi frequentemente e detalhadamente descrita por diferentes autores, e a ilustração da primeira página deste volume não é uma reprodução da pintura original, mas uma reconstrução dela de acordo com essas descrições.



O texto foi retirado de *L'Homme et la Bête*, de Arthur Mangin (Paris, 1872), cujas ilustrações são, em sua maioria, esboços mais ou menos fantasiosos. Um relato completo do julgamento e da execução encontra-se neste volume.

A edição iconográfica da obra *Praxis Rerum Criminalium* de Jodocus Damhouder (Antverpiae, 1562) contém, no início de cada seção, uma gravura representando a perpetração dos crimes que serão discutidos.

A ilustração que abre o capítulo intitulado "*De Damno Pecuario*" retrata vividamente os danos causados por animais, tornando-os passíveis de processo criminal; ela está reproduzida na página 161 da presente obra. Os documentos mais importantes, dos quais deriva nosso conhecimento desses processos judiciais, encontram-se no Apêndice, juntamente com uma lista completa de processos e excomunhões ocorridos ao longo dos últimos dez séculos, até onde conseguimos encontrar algum registro.

A bibliografia, embora não pretenda ser exaustiva, comprehende as principais obras sobre o assunto. Artigos e ensaios que são meramente uma repetição de outras publicações não foram considerados necessários mencionar. Tais são, por exemplo, "*Criminalprocesse gegen Thiere*", em *Miscellen aus der neuesten auslandischen Literatur* (Jena, 1830, LXV, pp. 152-55), *Nogle Frugter af mit Otium* de Jorgensen (Copenhague, 1834, pp. 216-23); "*Gli Animali sotto Processo*" de Cretella, em *Fanfulla della Domenica* (Florença, 1891, nº 65), todos os três baseados nas pesquisas de arquivo de Berriat-Saint-Prix e Menabrea, e "*La Personification des Animaux in Helvetia*" de Soldan, em *Monatsschrift der Studentenverbindung Helvetia* (VII. pp. 4-17), que é um mero reafirmação da teoria de Osenbrüggen.

Em conclusão, o autor deseja expressar seus sinceros agradecimentos ao Dr. Laubmann, Diretor da *Hofund Staatsbibliothek* (Biblioteca Estatal da Corte) de Munique, bem como aos demais responsáveis por essa biblioteca, pela gentileza e



cortesia constantes em colocar à sua disposição os tesouros impressos e manuscritos que lhes foram confiados.

## REFERÊNCIAS :

### I. Originais do autor do texto:

- AMIRA, Karl von. **Thierstrafen und Thierprocesse**. Innsbruck, 1891.
- BERRIAT-SAINT-PRIX, Jacques. Rapport et recherches sur les procès et jugemens relatifs aux animaux. **Mémoires de la Société des Antiquaires de France**, Paris, tome 8, 1829.
- BISCHOFBERGER, Theobald. **Die Verwaltung des Exorcistatsnach Massgabe der romischen Benediktionale**. Stuttgart, 1893.
- CHASSENEÉ, Bartholomée. **Consilium Primum**. s/l., s/d.
- CRETELLA. Gli Animali sotto Processo. In: **Fanfulla della Domenica**, Firenze, n. 65, 1891.
- Criminalprocesse gegen Thiere. In: **Miscellen aus der neuesten auslandischen Literatur**, Jena, v. LXV, pp. 152-55, 1830.
- D'ADDOSIO, Carlo. **Bestie Delinquenti**. Nápoles, 1892.
- DAMHOUDER, Joos de. **Praxis Rerum Criminalium**. Antverpiae, 1562.
- EVANS, Edward P. Bugs and Beasts before the Law. **The Atlantic Monthly**, aug. 1884.
- EVANS, Edward P. Modern and Mediaeval Punishment. **The Atlantic Monthly**, sept. 1884.
- JØRGENSEN, Stephan. **Nogle Frugter af mit Otium**. Kopenhagen, 1834.
- MANGIN, Arthur. **L'Homme et la Bête**. Paris, 1872.



MÉNABRÉA, M. Léon. De l'origine de la forme et de l'esprit des jugements rendus au Moyen-Age contre les animaux. **Mémoires de la Société Royale Académique de Savoie**. Chambéry, v. 12, p. 399-523, 1846.

OSENBRÜGGEN, Eduard. **Studien sur deutschen und schweizerischen Rechtsgeschichte Schafifhausen**, s.l., 1868.

REUSCH, Franz Heinrich. **Die deutschen Bischofe und der Aberglaube: Eine Denkschrift**. Neuss, 1879.

SOLDAN. La Personification des Animaux in Helvetia. In: **Monatsschrift der Studentenverbindung Helvetia**, v. VII, pp. 4-17, s/d.

TOBLER, G. **Thierprocesse in der Schweis**. Berna, 1893.

## **II. Obras que abordam o livro de Edward P. Evans (elenco ilustrativo sem ser exaustivo):**

ABAL, Felipe Cittolini; CHINI, Mariana. O julgamento de animais na obra de E. P. Evans. **Revista Duc In Altum: Cadernos de Direito**, Recife, v. 10, 20, p. 135-151, jan.-abr., 2018.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 313, pp. 95-128, 2021.

BARBOSA, Ingrid de Lima; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro. Acesso à justiça: direito dos animais. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 93, n. 1, 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, v. 65, pp. 333-363, 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Salvador: Evolução, 2012.

STEFANUTO, Míriam. “Teve que mandar benzer”: sobre criação e benzimento de animais. **Ruris**, Campinas/SP, v. 13, n. 1, pp. 67–96, 2021.

TEIXEIRA, Dante Martins. Com o diabo no corpo: os terríveis papagaios do Brasil colônia. **Anais do Museu Paulista**, São Paulo, v. 25, n. 1, 2017.